



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.203 - PE (2014/0262107-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
REPR. POR : DANIEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de 10 salários mínimos, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela parte recorrida, diante da ausência de leito em UTI. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.203 - PE (2014/0262107-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
REPR. POR : DANIEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) houve efetiva violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem foi omissivo na análise dos dispositivos apontados como violados; b) não se busca o reexame de matéria fática probatória, mas sim a valorização do contexto das provas dos autos, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.203 - PE (2014/0262107-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de 10 salários mínimos, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela parte recorrida, diante da ausência de leito em UTI. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. *In casu*, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

No tocante à suposta violação dos artigos 186 e 944 do CC, o recorrente sustenta que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

A esse respeito, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de 10 salários mínimos, arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela parte recorrida, diante da ausência de leito em UTI, conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fl. 111):

Acerca da fixação do quantum indenizatório, devido pelos danos morais, não há um critério legal e objetivo para a sua determinação, inclusive porque é evidente a impossibilidade de ser restituído o estado emocional da vítima antes da ocorrência do dano. No entanto, a jurisprudência vem entendendo que tal indenização deve atender a uma dupla função: a de reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e a de punir o ofensor para que não reincida.

Portanto, esse valor não pode ser tão irrisório de modo que não alcance a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuação do sofrimento da vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. No caso em análise, embora não seja mais possível a diminuição de todo o seu sofrimento, mantenho a condenação do réu-apelado ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, pois a indenização servirá como forma de punir o Estado para que este não repita tal omissão.

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Sobre o tema, confira-se :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 435.662/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.
2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 214.243/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, por analogia, da súmula 284/STF.

Precedentes.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

3. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das autoras, não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado, consubstanciado no transbordamento do esgoto na localidade onde residem devido à existência de entupimento na rede.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.053/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0262107-4

AgRg no
AREsp 593.203 / PE

Números Origem: 00640174820108170001 02977535 2977535 297753500 640174820108170001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
REPR. POR : DANIEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA
ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
REPR. POR : DANIEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA
ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.